

00059.000262/2025-65

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 55/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 30 de outubro de 2025.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – inscrita no CNPJ nº 27.975.551/0003-99 (7090542), contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA – inscrita no CNPJ nº 39.410.382/0001-67 no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90035/2025.
2. A razão de recurso foi interposta tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Nos 22 dias de setembro do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo split, de peças para reposição e fluido refrigerante.
4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa CHILLER COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA , primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa teve sua proposta recusada, com base no parecer técnico (7026423), em razão do descumprimento da proposta quanto ao subitem 1.2 e 4.2 do Termo de Referência.
5. No decorrer do certame, foi recebida a documentação da empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, terceira melhor classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa teve sua proposta e documentos de habilitação (7060113) aceitos, sendo habilitada.
6. Em momento oportuno, foi registrado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

7. Em sua peça recursal, a Recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (7090542), consigna em síntese que:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

I. DO MÉRITO

1. Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Item 03, o licitante FAZEMOS A DIFERENCA LTDA. apresentou o modelo de equipamento VIX/TCL/PHILCO/ELGIN/AGRATTO/MIDEA - 36K BTUS IN. Entretanto, a licitante não seguiu as seguintes características exigidas no Edital:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 valor unitário e total do item;

6.1.2 marca;

6.1.3 fabricante;

6.1.4 Quantidade cotada, devendo respeitar o mínimo de estabelecido no item 1.1 do Termo de Referência.

3. Vossa senhoria pode constatar que na proposta eletrônica, a licitante informou diversas marcas e fabricantes — VIX, TCL, PHILCO, ELGIN, AGRATTO e MIDEA — sem especificar qual delas corresponde ao equipamento efetivamente ofertado, vejamos:

30.410.382/0001-67 ME/EPP Acelta e habilitada	FAZEMOS A DIFERENCA LTDA BA	Valor oferecido unitário total: R\$ 6.830,0000 R\$ 204.900,0000	Valor oferecido unitário total: R\$ 6.830,0000 R\$ 204.900,0000	Valor negociado unitário total: R\$ 6.830,0000
Proposta				
Valor proposta unitária total: R\$ 7.800,0000 R\$ 234.000,0000				
Quantidade ofertada: 30	Marca/Fabricante: ELGIN IND. DA AMAZONIA LTDA	Participação etapa fechada: Lance único registrado	Modelo/versão: 36K BTUS IN	Participação desempate ME/EPP: Não se aplica
Critério de desempenho utilizado no aceite da proposta: Não se aplica	Participação disputa final: Não se aplica	Declaração de conteúdo nacional: Não		

4. Tal conduta descumpre os subitens 6.1.2 e 6.1.3 do edital, uma vez que impede a identificação clara e objetiva da marca e do fabricante do produto proposto, requisito essencial para a análise técnica e a verificação da conformidade do item com o Termo de Referência.

5. Verifica-se que, posteriormente, na proposta reajustada, a empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA. passou a mencionar apenas a marca ELGIN, deixando, contudo, de indicar o modelo do equipamento, o que inviabiliza a conferência técnica quanto à compatibilidade com as especificações exigidas no edital.

Item	Descrição	Valor Unitário	Quantidade	Valor Global
03	Equipamento de ar condicionado tipo split, 36.000 BTU /h, com evaporadora tipo hi-wall, operação inverter, condensador remoto a ar, ciclo frio, selo Procel , tensão de alimentação de 220 Volts monofásico, controle remoto sem fio, fluido refrigerante R32 ou R410A.	R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta reais)	30 unid	R\$ 204.900,00 (duzentos e quatro mil e novecentos reais)

- VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 204.900,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS).

6. Além disso, observa-se que a empresa anexou um catálogo genérico, contendo apenas imagem e descrição de um equipamento do tipo frio, sem comprovação de correspondência com o produto efetivamente ofertado.

7. Ressalta-se que o material apresentado não constitui documento oficial emitido pelo fabricante, motivo pelo qual não é possível verificar sua autenticidade nem a confiabilidade técnica das informações. Dessa forma, não há garantia de que o produto retratado seja o mesmo proposto na licitação.



8. Conforme a etiqueta ENCE juntada pela própria licitante, há indicação expressa de um modelo específico, o que é obrigatório em todos os equipamentos de ar-condicionado, visto que cada aparelho possui um modelo próprio registrado junto ao INMETRO. Contudo, o modelo constante na referida etiqueta não coincide com o equipamento descrito no catálogo e, ademais, refere-se a um aparelho quente e frio, divergindo do item licitado, que é exclusivamente do tipo frio.



9. Essa inconsistência entre os documentos apresentados — proposta, catálogo e etiqueta ENCE — compromete a verificação da conformidade técnica do produto e afeta a credibilidade da proposta apresentada pela empresa FAZEMOS A DIFERENÇA LTDA, em razão da falta de correspondência documental e técnica com as exigências do edital.

10. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente desituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. Também, ocasiona ferida gangrenosa ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisconsulto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"

13. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

12.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

12.7.1. contiver vícios insanáveis;

12.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

12.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

12.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

12.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

14. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 03 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

15. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidera o decisum de arrematação e classificação dos licitante em comento para o Item 03, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Contrarrazão de Recurso

8. A empresa Recorrida FAZEMOS A DIFERENCA LTDA apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (7101143), nos seguintes termos, em resumo:

(...)

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente é tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação é de 3 dias úteis, contado da data 22/10/2025.

Data da interposição do recurso: 22/10/2025

Data da apresentação de contrarrazões: 28/10/2025

2. FATOS DO RECURSO:

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), para Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo split, de peças para reposição e fluido refrigerante., conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA recorreu dos atos de Habilitação, alegando o licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A presente pontua os atos que precisam ser ratificados, estando respaldada na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo.

- Do julgamento da proposta/inabilitação

No item 9.16. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A questão ora posta apresenta-se de fácil deslinde, quanto à fundamentação, a Decisão do Sr. Pregoeiro, motivo pelo qual, diante da observância dos princípios da eficiência e, também, da economicidade a que está jungida a Administração Pública, aproveite neste decisum o seu conteúdo e adoto-os como razão de decidir (ex vi do art. 50, §1º, da lei nº 9.784/99), destacando os excertos que se seguem: Em decisão no Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a amenta do julgado: "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE OATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA

IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Para o sobreditórgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada, e desde que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Mais recentemente, o Acórdão TCU n.º 117/2024 - Plenário confirma o entendimento sedimentado por aquela Corte acerca do formalismo moderado: "A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público". Cumple destacar que a empresa não encaminhou a proposta de preço com a indicação direta do modelo do equipamento. Mas, posteriormente, pelo princípio do formalismo moderado, o pregoeiro solicitou à empresa Recorrida o envio de documento que indica-se o modelo e demais características técnicas para a sua análise, conforme mensagem enviada pelo chat do Sistema Comprasnet constante na ata da sessão (página 13), conforme transcrições abaixo:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 39.410.382/0001-67	03/10/2025 às 15:21:55	O item 3 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67. A negociação do item 3 foi recusada pelo fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67, mantendo R\$ 6.830,0000.
Pelo participante 39.410.382/0001-67	03/10/2025 às 16:19:00	O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:19:00 de 03/10/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67.
Sistema para o participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 11:44:25	Senhor licitante, solicitamos incluir na proposta ajustada marca/modelo do equipamento a ser ofertado.
Sistema para o participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 11:45:00	Sr. Fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 15:44:00 do dia 10/10/2025. Justificativa: Solicitamos ajustar proposta com a inclusão da marca e modelo do equipamento ofertado.
Pelo participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 12:29:24	O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:29:24 de 10/10/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67.
Sistema para o participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 15:05:56	Parcer Técnico: "As especificações do modelo proposto: ELGIN / HIQI36C2WA / HIQE36C2CA estão de acordo com o Termo de Referência TR-200/2025."
Sistema	10/10/2025 às 15:06:34	O item 3 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 10/10/2025 15:16:34.
Sistema para o participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 15:54:00	Prezado solicitamos atualizar o SICAF (estadual/municipal) vencidas
Pelo participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 15:55:23	Ciente. Farei agora. Sds.
Pelo participante 39.410.382/0001-67	10/10/2025 às 16:02:59	Atualização feita com sucesso. Sds.

Nessa toada, a jurisprudência da Corte Superior de Contas é farta e pacífica quanto à possibilidade de a Administração, remanescendo qualquer dúvida sobre os documentos ou informações já apresentados, realizar diligências, oportunizando assim à licitante a oferta de dados subsidiários, de forma a afastar a zona cinzenta que eventualmente paira sobre a documentação outrora apresentada. Vejamos: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO Em sentido semelhante, dispõe o art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. E, ainda, dispositivo do Decreto 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Dessa forma, com fulcro nos termos do edital acima colacionados, lastreada pelo princípio da legalidade e visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, homenageando, ainda, o princípio do formalismo moderado, entendo que a Srª. Pregoeiro efetivamente atuou com o devido zelo que se impõe ao agente.

4. PEDIDOS

Dante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para que:

1. Seja mantida a classificação da proposta da nossa empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA;
2. Seja mantida a habilitação da nossa empresa, pois os documentos estão de acordo com as exigências do edital e legislação vigente;
3. O ato seja ratificado, ou haja o encaminhamento desta à autoridade superior para nova decisão.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Da Análise

9. A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida apresentou diversas marcas/fabricantes VIX, TCL, PHILCO, ELGIN, AGRATTO e MIDEA - sem individualizar qual delas corresponde ao equipamento ofertado, descumprindo a exigência de indicação clara e objetiva da marca e fabricante, conforme previsto nos subitens 6.1.2 e 6.1.3.

(...)Vossa senhoria pode constatar que na proposta eletrônica, a licitante informou diversas marcas e fabricantes — VIX, TCL, PHILCO, ELGIN, AGRATTO e MIDEA — sem especificar qual delas corresponde ao equipamento efetivamente ofertado(...)

10. E, que posteriormente, na proposta reajustada, a empresa mencionou apenas a marca ELGIN, deixando de identificar o modelo do equipamento, o que inviabiliza a conferência técnica quanto à compatibilidade com as especificações do edital.

(...) Verifica-se que, posteriormente, na proposta reajustada, a empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA. passou a mencionar apenas a marca ELGIN, deixando, contudo, de indicar o modelo do equipamento, o que inviabiliza a conferência técnica quanto à compatibilidade com as especificações exigidas no edital (...)

11. Inicialmente cumpre destacar que o Termo de Referência nos traz uma gama de Modelos/Marcas de Referência para cada item da licitação, de forma a indicar que os produtos daquelas marcas são compatíveis com as especificações indicadas no Termo de Referência.

12. Em sua proposta detalhada, a empresa Recorrida apresentou um produto da Marca Elgin, de acordo com as especificações exigidas no Termo de Referência. Entretanto, a fim de esclarecer efetivamente o modelo ofertado, foi realizada diligência por meio do Sistema de Compras, nos seguintes termos:

Sr. Fornecedor FAZEMOS A DIFERENCA LTDA, CNPJ 39.410.382/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 15:44:00 do dia 10/10/2025. Justificativa: Solicitamos ajustar proposta com a inclusão da marca e modelo do equipamento ofertado.

13. Assim, em resposta à diligência realizada, a proposta detalhada passou a constar o modelo HIQI36C2WA / HIQE36C2CA da Fabricante Elgin, exatamente uma das marcas referenciadas pelo TR.

14. Sabe-se que a mera indicação da marca não se torna mais relevante do que a conformidade das especificações do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência.

15. Após a análise da área técnica demandante da proposta e informações obtidas em diligência, foi emitido o parecer técnico de que "As especificações do modelo proposto: ELGIN / HIQI36C2WA / HIQE36C2CA estão de acordo com o Termo de Referência TR-200/2025.". Dessa forma, a proposta da empresa atendeu aos requisitos de especificações mínimas exigidos no Termo de Referência.

16. Informa-se ainda que o TCU vem reiterando que a análise definitiva acerca do real atendimento às especificações do edital somente deve se dar quando do julgamento das propostas – que acontece após a fase de lances e de negociação –, devendo o Pregoeiro, inclusive e quando cabível, realizar diligência ou oportunizar ao licitante em questão a apresentação de esclarecimentos e complementações acerca das especificações do bem ou serviço ofertado.

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa XXX para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa YY, que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa XXX, indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

(Trecho do Voto do Min. Valmir Campelo no Acórdão nº 3.615/2013-Plenário)

10. Como visto, a representante foi desclassificada do certame em relação aos Grupos 8 e 10 por não haver inserido no Comprasnet todas as informações requeridas pelo item 5.7 do edital, quais sejam: prazo de validade da proposta, procedência do produto, prazo de validade ou garantia do produto, além da indicação indevida do nome do licitante no campo "Marca", "Fabricante" e "Modelo".

11. Bem se vê que, além de esses itens extrapolarem os que são usualmente exigidos no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet, eles envolvem informações cujos requisitos mínimos já constavam do edital, a exemplo do prazo exigido para a validade da proposta (item 5.2 e o 5.7) e do prazo de garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), configurando extremo rigor a desclassificação das empresas pela não inclusão no sistema, além de constituírem dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora.

12. Na mesma linha, as informações inseridas nos itens "Marca" e "Fabricante", do Comprasnet, tendo em vista a necessidade de manutenção do sigilo das propostas, somente se tornam visíveis nesse sistema oficial após a fase de lances, destacando-se, ainda, que a vencedora dos Grupos 2, 3, 4, 5 e 6 também preencheu esses campos com o seu próprio nome e, diferentemente da representante, não foi desclassificada.

(Voto do Min. André de Carvalho no Acórdão nº 1.807/2015-Plenário)

17. Superando essa questão da marca do produto ofertado, passemos agora a análise sobre as legações de informações insuficientes que poderiam inviabilizar a análise do equipamento e por sua vez a conferência técnica quanto a compatibilidade com as especificações do Edital, conforme alegado.

18. De fato, inicialmente, a proposta apresentada não contemplou a indicação da marca e modelos ofertadas. Dessa forma, procedeu-se com diligência, solicitando que a empresa ajustasse a proposta para o melhor detalhamento do produto ofertado, conforme citado acima.

19. Entretanto, após a diligência, a empresa enviou a proposta ajustada, consignando o modelo HIQI36C2WA / HIQE36C2CA da Fabricante Elgin, o qual foi analisado e aprovado pela área técnica, atendendo assim aos requisitos do edital e obedecendo também ao critério de julgamento de menor preço.

20. Acerca da outra alegação de que o produto ora ofertado oferece opções de aquecimento e resfriamento, o que contraria o exigido em Edital que seria apenas frio, registra-se que o Termo de Referência menciona características mínimas, e não exclusivas. Em consulta realizada perante a área técnica demandante, considerando os aspectos técnicos das alegações, obtivemos a seguinte análise:

1 - Sobre a ausência de modelo na proposta reajustada:

A área técnica confirmou que, já na proposta inicial apresentada pela empresa Fazemos a Diferença Ltda., foi possível identificar o modelo do equipamento por meio dos documentos anexados, especificamente através do selo do Programa Brasileiro de Etiquetagem (ENCE). O modelo indicado foi HIQI36C2WA / HIQE36C2CA, conforme registrado no documento "ENCE HW 36K BTUS IN ELGIN.pdf".

Com base nessa identificação, foi realizada consulta à base oficial do INMETRO, por meio do portal do PBE – Programa Brasileiro de Etiquetagem (<https://pbe.inmetro.gov.br/#/programas>). A pesquisa confirmou que o modelo HIQI36C2WA / HIQE36C2CA corresponde ao equipamento Split Inverter Hi Wall Elgin 36000 BTUs Frio.

Após análise comparativa com os requisitos técnicos estabelecidos no item 4.2.2.3 do Termo de Referência TR-200/2025, a área técnica concluiu que o "modelo identificado" atende integralmente às especificações exigidas. No entanto, para reforçar a segurança jurídica e garantir a transparência do processo, foi solicitada a realização de diligência complementar. Essa medida teve como finalidade esclarecer, complementar ou corrigir informações apresentadas pelos licitantes, assegurando a legalidade e a eficiência na condução do certame.

2. Sobre o catálogo genérico e ausência de documento oficial do fabricante

A área técnica reconhece que nem todas as informações inicialmente disponibilizadas eram úteis, mas destacou que não foi exigido o envio de manual como documento obrigatório. A verificação foi feita com base na etiqueta ENCE e nas informações disponíveis no site oficial do INMETRO (PBE), que confirmam a conformidade do modelo com o Termo de Referência.

Embora o catálogo genérico não seja ideal, a etiqueta ENCE e o registro no INMETRO foram considerados suficientes para identificar e validar tecnicamente o equipamento ofertado.

3. Sobre a divergência entre etiqueta ENCE e catálogo

A área técnica identificou o modelo HIFI36C2WA / HIFE36C2CA como sendo exclusivamente do tipo frio conforme verificado em consulta à base oficial do INMETRO, por meio do portal do PBE – Programa Brasileiro de Etiquetagem (<https://pbe.inmetro.gov.br/#/programas>).

A divergência inicialmente apontada parece ter resultado de uma confusão entre modelos similares, o que foi esclarecido pela análise técnica. Importante destacar, contudo, que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência TR-200/2025 não vedam expressamente o fornecimento de equipamentos com "função quente e frio". Caso tal modelo tivesse sido ofertado, ele não seria automaticamente desclassificado, uma vez que a função adicional de aquecimento representa um aprimoramento funcional em relação aos equipamentos atualmente utilizados, sem prejuízo à conformidade com os requisitos mínimos exigidos.

4. Sobre inconsistência documental e credibilidade da proposta

A área técnica identificou lacunas na documentação anexada inicialmente. Contudo, as informações complementares obtidas por meio da diligência foram consideradas suficientes para assegurar a conformidade técnica com o Termo de Referência. Assim, embora tenham sido constatadas inconsistências de natureza formal, estas foram devidamente sanadas durante o processo de diligência, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a solicitar esclarecimentos com o objetivo de evitar desclassificações indevidas.

Conclusão:

Os modelos identificados na proposta inicial, modelo HIQI36C2WA / HIQE36C2CA — bem como os modelos posteriormente apresentados na proposta ajustada pela empresa FAZEMOS A DIFERENÇA, HIFI36C2WA / HIFE36C2CA, após a solicitação de diligência, são compatíveis com as especificações técnicas exigidas e estão em conformidade com o Termo de Referência TR-200/2025.

Item 3: Equipamento de ar condicionado tipo split, 36.000 BTU /h, com evaporadora tipo hi-wall, operação inverter, condensador remoto a ar, ciclo frio, selo Procel , tensão de alimentação de 220 Volts monofásico, controle remoto sem fio, fluido refrigerante R32 ou R410A.

21. É relevante lembrar que é dever da administração sempre zelar para a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, esse princípio encontra respaldo no Edital em seu subitem 8.10, que permite ajustes na proposta pelo fornecedor, vejamos:

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

22. Esse entendimento é fortemente corroborado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme veremos a seguir:

Acórdão 1217/2023-Plenário:

(...) *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)*

(...) *Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritivamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.*

(...) *Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário*

ACÓRDÃO 2009/2025 - PLENÁRIO:

(...) Afinal, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem a oportunidade de saneamento de falhas formais, afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seages - ME 73/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos [Acórdão 719/2018-TCU-Plenário](#), 641/2025-Plenário e 1.204/2024-Plenário.

ACÓRDÃO 1850/2025 - PLENÁRIO:

(...) *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

(...) *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

ACÓRDÃO 1712/2025 - PLENÁRIO:

9.4.1. desclassificação de licitante por ausência de documento específico quando o documento apresentado continha, de forma implícita, o elemento, supostamente, faltante, sem a devida diligência, configurando afronta ao princípio do formalismo moderado, aos arts. 42 e 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

23. Ao sanear a proposta sob a luz do entendimento do TCU, simultaneamente obedecendo o dispositivo legal convocatório do Edital mencionado acima, o Pregoeiro permitiu que a proposta mais vantajosa fosse aceita e habilitada.

24. Salientamos que foi obtido um desconto aproximado de 15% (quinze por cento) sobre no valor apresentado na proposta em relação ao valor orçado pela Administração. Reitera-se que a proposta foi avaliada tecnicamente e aceita pela área técnica demandante por meio do parecer contido no despacho (7060113).

25. Diante de todo o exposto, verificou-se que as alegações da recorrente não lograram êxito para modificar o entendimento firmado pela área

técnica e pelo Pregoeiro, permanecendo a recorrida como habilitada no certame.

Da Conclusão

26. Em razão dos fatos registrado no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo assim a empresa FAZEMOS A DIFERENCA LTDA como vencedora do certame.
27. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 31/10/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7091164** e o código CRC **E1FB82A9** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0